



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600036-70.2021.6.21.0096

Procedência: GUARANI DAS MISSÕES – RS (96ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO - RS)

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CORRUPÇÃO ELEITORAL

Recorrentes: ELEICAO 2020 BERTIL BOLIVAR NILSSON PREFEITO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Recorridos: ELEICAO 2020 JERONIMO JASKULSKI PREFEITO
ELEICAO 2020 LEANDRO INACIO WASTOWSKI VICE-PREFEITO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DOS RÉUS PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇAM CONTRARRAZÕES. ART. 332, §§ 1º E 4º, DO CPC. MÉRITO. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA POR NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE PROTRAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA O DIA 21.01.2021, NOS TERMOS DO ART. 220, COMBINADO COM ART. 224, § 1º, DO CPC. PROTRAÇÃO QUE SE OBSERVA APENAS COM RELAÇÃO AO TERMO FINAL E CONSIDERADO APENAS O RECESSO FORENSE, NOS TERMOS DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 347/2020. PRECEDENTES DO TSE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA CITAÇÃO DOS RÉUS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇAM CONTRARRAZÕES, BEM COMO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEICAO 2020 BERTIL BOLIVAR NILSSON PREFEITO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GUARANI DAS MISSÕES e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GUARANI DAS MISSÕES contra sentença (ID 39098083) proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral de Cerro Largo, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos demandantes, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de ELEICAO 2020 JERONIMO JASKULSKI PREFEITO e ELEICAO 2020 LEANDRO INACIO WASTOWSKI VICE-PREFEITO, uma vez que a ação foi ajuizada em 21.01.2021, já após ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias após a diplomação dos eleitos previsto no § 10 do art. 14 da Carta Magna.

Em suas razões recursais (ID 39099233), a parte autora alega que, segundo o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, os prazos processuais que estejam fora do calendário eleitoral devem observar o art. 224 do CPC, segundo o qual o prazo para a apresentação da ação em tela somente deveria ser contado a partir do retorno das atividades, o qual, nos termos do art. 10 da mesma Resolução e do art. 220 do CPC, somente ocorreu no dia 20 de janeiro de 2021. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que o feito seja processado e julgado.

Na sequência, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença deu-se em 01.03.2021 (ID 39099033), ao passo que o recurso foi interposto em 06.03.2021 (ID 39099233), ou seja, ainda no transcurso do prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹, razão pela qual observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Preliminar de citação do recorrido

No presente caso, houve julgamento liminar de improcedência diante do reconhecimento da decadência, antes mesmo de citada a parte contrária. Percebe-se, de início, que, após a interposição do recurso eleitoral, o processo foi encaminhado diretamente a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral,

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não sendo a parte contrária citada para, querendo, apresentar contrarrazões, em descumprimento ao disposto no art. 332, §§ 1º e 4º, do CPC².

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que sejam os recorridos citados para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso eleitoral interposto.

Contudo, considerando que o parecer da PRE será favorável aos recorridos e em homenagem ao princípio da celeridade processual, passa-se, desde já, à análise do mérito do recurso interposto.

II.III – Mérito Recursal

O recurso interposto não merece provimento.

O § 10 do art. 14 da Constituição Federal é claro ao estabelecer o prazo de quinze dias contados da diplomação para o ajuizamento da ação de impugnação do mandato eletivo, conforme segue:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Consoante o calendário eleitoral do ano de 2020, o último dia para a diplomação dos eleitos era 18.12.2020.

2 Art. 332 (...)

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(...)

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, **determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da natureza e da forma de contagem do prazo para o ajuizamento da AIME, importa colher o ensinamento de Rodrigo López Zilio³:

O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem decidido que “o termo inicial para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal” (AgRg-REspe nº 36.006/AM – j. 11.02.2010). Portanto, aplica-se a regra do art. 224, §1º, do CPC.

Portanto, segundo entendimento do TSE acima referido, o termo inicial da AIME ocorre no dia seguinte à diplomação, ainda que se trate de recesso forense ou feriado, somente sendo protraído o seu termo final, caso este ocorra em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

Tal entendimento vem exposto no art. 17, § 2º, da Resolução TRE-RS nº 347/2020:

Art.17

(...)

§ 2º Em razão do feriado forense previsto pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/1966, prorroga-se, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo que vencer no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive (Resolução TRE-RS n. 336/2019, art. 2º)

Note-se que tal entendimento já é uma concessão, uma vez que o prazo em tela possui natureza decadencial, razão pela qual não sofreria, salvo

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsão legal, o influxo de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, na forma do art. 207 do Código Civil.

O recorrente, por sua vez, tenta aplicar ao caso a regra dos prazos processuais comuns, conjugando o art. 224, § 1º, com o art. 220 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Contudo, o colendo TSE, no ano passado, decidiu não ser aplicável o disposto no art. 220 do CPC no tocante ao prazo para ajuizamento da AIME, consoante se extrai das seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisor monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras:** a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) **não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inclusive". 3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência. 4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020);

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. **AIME. Decadência.** Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo por decadência. 2. O prazo decadencial é de natureza material. O termo inicial da decadência deve ser o dia seguinte à diplomação, independentemente de a contagem ter início em sábado, domingo ou feriado. Precedentes. 3. A diplomação do impugnado ocorreu em 19.12.2018, e a AIME foi ajuizada em 21.01.2019, portanto, depois do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição. **Não se aplica a regra de suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC. Precedentes.** 4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060006508, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020).

No caso em apreço, por se tratar de prazo decadencial e, portanto, de direito material, a contagem dos quinze dias se iniciou em 19.12.2020. O termo final do prazo, portanto, seria o dia 30.12.2020, o qual, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução TRE-RS nº 347/2020, foi protraído para o dia 07.01.2021, primeiro dia útil seguinte ao término do recesso forense.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 21.01.2021, tem-se que houve o decurso do prazo decadencial.

Desse modo, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pela citação dos recorridos para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto nos termos do art. 332, §§ 1º e 4º, do CPC; b) pelo conhecimento do recurso. No mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL